



SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

RELATÓRIO FINAL DE AUDITORIA

ÓRGÃOS AUDITADOS: Conselho da Justiça Federal e Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões

I – Apresentação

Trata-se do relatório final de auditoria (art. 38, da Resolução CNJ n. 171/2013 c/c art. 3º da Resolução CJF n. 362/2004) oriundo da análise realizada nos contratos firmados entre o Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais Federais e as instituições bancárias oficiais – Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal.

Submetido o relatório parcial aos órgãos auditados, foram apresentados esclarecimentos adicionais e justificativas a respeito dos atos e fatos administrativos sob sua responsabilidade, resumidos na informação CF-INF-2014/00596, em obediência ao que determina o art. 37, § 1º, da Resolução CNJ n. 171/2013.

Os contratos ora mencionados têm como objeto a viabilização de condições econômico-financeiras e logísticas, por meio do custeio de aquisições de bens, serviços e realização de obras, que visem à virtualização de processos judiciais e à modernização, para melhoria da prestação jurisdicional no âmbito do CJF e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

A sistemática definida contratualmente foi a do acolhimento de todos os valores relativos a precatório e requisições de pequeno valor (RPV) pelas instituições bancárias para remuneração dos depósitos a partir de seu recebimento, distribuindo-se, para cada banco, cinquenta por cento dos valores. As instituições bancárias contratadas ofertaram como contraprestação o valor de R\$ 77.000.000,00 (setenta e sete milhões de reais) cada uma, montante a ser disponibilizado conforme cronograma contratual, mediante pagamento de contratos firmados pelos órgãos da Justiça Federal.

O viés dos exames definiu-se pela classificação da presente auditoria, qual seja Auditoria Operacional, cujo objetivo é avaliar as ações gerenciais e os procedimentos relacionados ao processo operacional, ou parte dele, com a finalidade de certificar a efetividade e oportunidade dos controles internos e apontar as soluções alternativas para a melhoria do desempenho operacional. Sua abordagem é de apoio e procura auxiliar a administração na gerência e nos resultados, por meio de recomendações que visem aprimorar procedimentos e controles.

II – Escopo

O escopo é a profundidade e amplitude dos trabalhos para alcançar o objetivo da auditoria e é definido em função do tempo e dos recursos humanos e materiais disponíveis, conforme conceituação apresentada pela Resolução CNJ n. 171/2013. No presente caso, abrangeu os processos administrativos que instruíram a contratação dos bancos oficiais, amostra dos contratos de aquisição de bens e prestação de serviços custeados pelas instituições bancárias oficiais, os procedimentos de autorização de pagamento das faturas, além dos normativos que regulam a matéria, quais sejam a Resolução CJF n. 74/2009 e a Nota Técnica CJF n. 1/2010 – ver. 1/2010.

III – Amostra

A fim de verificar a conformidade e a eficiência do procedimento de pagamento das faturas, da execução dos valores e dos registros contábeis dos bens e serviços contratados, foi definida amostra a partir do universo de contratos custeados pelos bancos oficiais, restringindo-se temporalmente ao exercício de 2013.

O critério utilizado foi o da materialidade, incluindo contratos de todos os regionais. Como nem todos os Tribunais executaram valores no exercício financeiro mencionado, foram examinados apenas contratos das regiões que adquiriram bens ou contrataram serviços no período.

Foram analisados:

CONTRATO	ÓRGÃO	OBJETO
132/2012	TRF1	Aquisição de equipamentos de microinformática – monitores LCD, incluindo os equipamentos e a assistência técnica.
74/2013	TRF1	Aquisição de unidades de armazenamento – <i>storages</i> , contemplando os equipamentos e a assistência técnica da garantia.
31/2013	TRF2	Atualização de licenças da solução de segurança composta por <i>firewall</i> , <i>check point</i> e <i>tokens</i> ,

CONTRATO	ÓRGÃO	OBJETO
		fornecimento de novos dispositivos de segurança e serviços de planejamento, instalação e garantia.
1/2010	TRF4	Prestação de serviços de digitalização de autos judiciais e administrativos.

IV – Constatações dos Trabalhos de Auditoria

ACHADO 1 – Não observância aos Princípios da Universalidade e da Unidade de Caixa

A Lei 4.320/1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina em seus arts. 3º e 4º que a Lei de Orçamento compreenderá todas as receitas e despesas da Administração Pública, prestigiando o Princípio da Universalidade.

No art. 56 da mesma norma é expressamente previsto o Princípio da Unidade de Caixa:

O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

No mesmo sentido, o Decreto 93.872/1986, que dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, prevê em seu art. 1º que “a realização da receita e da despesa da União far-se-á por via bancária, em estrita observância ao princípio da unidade de caixa”.

Em consulta formulada pelo então Presidente do Conselho da Justiça Federal, Ministro César Asfor Rocha, sobre a viabilidade de ajuste entre o CJF e a Justiça Federal de primeiro e segundo graus com as instituições bancárias oficiais, o Tribunal de Contas da União manifestou-se no Acórdão TCU n. 1.457/2009 – Plenário. Naquela oportunidade, a Corte de Contas restringiu-se a versar sobre a possibilidade do ajuste e sobre a legalidade da contratação direta por inexigibilidade diante da impossibilidade de competição. Além disso, esclareceu a natureza jurídica do pacto, qual seja contratual. Nada versou, no entanto, sobre a

forma de arrecadação e execução dos valores percebidos pelo CJF como contraprestação, conforme se verifica da ementa do citado julgado:

CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE A JUSTIÇA FEDERAL CELEBRAR AJUSTE COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL, COM VISTAS À OBTENÇÃO DE RECURSOS EM CONTRAPARTIDA A MANUTENÇÃO DE SALDOS DE PRECATÓRIO E DE REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR. CONHECIMENTO. RESPOSTA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Os órgãos da Justiça Federal poderão firmar ajustes com o Banco do Brasil e com a Caixa Econômica Federal, com vistas à obtenção de recursos para investimentos e custeio de projetos e atividades voltados para a melhoria da prestação jurisdicional, em contrapartida à qualificação daquelas instituições financeiras oficiais como agentes captadores e mantenedores dos saldos de precatórios e de requisições de pequeno valor – RPVs, até o seu normal levantamento pelos titulares das contas.

2. Os recursos recebidos pelos órgãos da Justiça Federal em razão desses ajustes devem ser empregados em projetos e atividades que traduzam a consecução do interesse público primário, na efetiva e direta melhoria da prestação jurisdicional, não sendo passíveis, tais recursos, de serem empregados para a realização de interesses secundários dos órgãos jurisdicionais e muito menos no interesse de membros ou servidores da Justiça Federal.

3. A qualificação do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal por parte dos órgãos da Justiça Federal deve ocorrer mediante celebração de contrato, no sentido definido no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.666/1993.

4. Para a celebração de tais contratos é inexigível a licitação, por impossibilidade de competição, sempre que os depósitos efetuados no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal ocorrerem segundo as hipóteses previstas no art. 17 da Lei nº 10.259/2001 e nos arts. 14 e 17 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal;

Sobre o tema, e em situação análoga ocorrida no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o Tribunal de Contas da União julgou representação da Procuradoria da República no Município de Campinas/SP sobre suposta irregularidade praticadas na percepção da remuneração de valores depositados em instituição bancária para o pagamento de aluguel da sede daquele TRT. A Corte de Contas firmou entendimento quanto à forma de arrecadação e execução dos valores oriundos de convênios ou contratos firmados com a Administração Pública Federal:

REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA. CONVÊNIO DO TRT-15 COM O BANCO DO BRASIL E COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONCESSÃO DE EXCLUSIVIDADE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS EM CONTRAPARTIDA DE PAGAMENTO DE ALUGUEL PARA A ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO DE RECEITA PATRIMONIAL POR ATO ADMINISTRATIVO. RECURSOS NÃO RECOLHIDOS À CONTA ÚNICA DO TESOURO NACIONAL. PROCEDENCIA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Recursos financeiros obtidos por órgãos da Administração Pública Federal oriundos de convênios ou contratos deverão ser recolhidos à conta única do Tesouro Nacional, em fiel observância aos princípios da universalidade e da unidade de tesouraria insculpidos nos arts. 2º, 3º, 4º e 56 da Lei nº 4.320/1964, arts. 1º e 2º do Decreto nº 93.872/1986, e art. 1º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23/8/2001. (grifo nosso)

Nesse sentido ainda, o Acórdão 1.623/2010 – Plenário:

TOMADA DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2006. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA/FINANCEIRA. RECURSOS ORIUNDOS DE AJUSTES FIRMADOS COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

1. As receitas provenientes de convênios, contratos de patrocínios ou ajustes **similares devem ser recolhidas à conta única do Tesouro Nacional e as despesas a elas vinculadas regularmente executadas, segundo a legislação orçamentária em vigor.** (grifo nosso)

Da análise das normas e dos precedentes, conclui-se que:

- a) os ajustes firmados com Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal são legais;
- b) os pactos possuem natureza contratual;
- c) no caso do CJF, é viável a contratação direta por inexigibilidade, tendo em vista a impossibilidade de competição;
- d) os recursos financeiros oriundos de convênios ou contratos firmados com órgãos da Administração Pública Federal devem ser recolhidos à Conta Única do Tesouro.

No entanto, o art. 4º da Resolução CJF n. 74/2009, regulamentada pela Nota Técnica n. 1/2010 – ver. 01/2010, malferre os princípios da universalidade, da unidade de caixa, a Lei 4.320/1964 e o Decreto 93.872/1986, bem como a jurisprudência do Tribunal de Contas de União na medida em que institui sistemática através da qual:

A liberação dos recursos dar-se-á exclusivamente mediante pagamento direto das despesas pelas instituições financeiras oficiais aos fornecedores constantes das respectivas notas fiscais, vedada a transferência de recursos financeiros, a qualquer título, aos órgãos da Justiça Federal.

Da mesma forma, é possível verificar que as faturas foram pagas diretamente pelos bancos oficiais no contrato n. 1/2010, firmado entre o Tribunal Regional Federal da 4ª Região e a empresa DLM para a prestação de serviços de digitalização de autos judiciais e administrativos.

RECOMENDAÇÃO:

1. Ao Conselho da Justiça Federal:

1.1 Alterar a Nota Técnica CJF n. 1/2010 (ver. 01/2010) e a Resolução CJF n. 74/2009 para que a operacionalização da arrecadação e da execução orçamentária das receitas provenientes dos ajustes firmados com as instituições bancárias oficiais obedeça aos ditames da Lei 4.320/1964, do Decreto 93.872/1986 e da jurisprudência do TCU, de forma tal que os valores provenientes dos contratos firmados com o Banco do Brasil e com a Caixa Econômica Federal sejam recolhidos, por intermédio de GRU, à Conta Única do Tesouro Nacional e inclusas como dotação na Lei Orçamentária Anual de acordo com o cronograma de desembolso contratualmente firmado.

1.2 Evitar que a Secretaria de Controle Interno seja co-signatária de normativos que regulam atos tipicamente de gestão.

2. Ao Conselho da Justiça Federal e aos Tribunais:

2.1 Adequar as minutas dos futuros contratos aos normativos alterados.

ACHADO 2 – Ausência de justificativa do valor da contratação

Da análise dos processos CF-ADM-2012-00439 e CF-ADM-2012-00438, que versam sobre a contratação das instituições financeiras, observa-se:

- a) ausência de justificativa, por intermédio de estudo técnico, do valor fixado como contraprestação das instituições financeiras;
- b) ausência de justificativa que permita verificar se os valores mensurados condizem com a prática de mercado.

RECOMENDAÇÃO:

1. Ao Conselho da Justiça Federal e aos Tribunais:

1.1 Nos futuros contratos, desenvolver critérios objetivos a fim de mensurar o valor da contraprestação das instituições financeiras oficiais e se os mesmos estão em harmonia com contratações símiles realizadas em outros órgãos do Poder Judiciário. Instruir o processo de contratação com tais informações em obediência aos Princípios da Publicidade e da Motivação dos Atos Administrativos.

ACHADO 3 – Ausência de justificativa da divisão dos valores

Nos processos administrativos da contratação das instituições financeiras oficiais, quais sejam CF-ADM-2012-00439 e CF-ADM-2012-00438, verifica-se a ausência de critério que justifique o *quantum* distribuído a cada Regional e ao CJF, gerando a distribuição desigual, sem a devida fundamentação, dos valores oriundos dos contratos do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal entre os Tribunais e o CJF.

RECOMENDAÇÃO:

1. Ao Conselho da Justiça Federal e aos Tribunais:

1.1 Nas próximas contratações, fundamentar a distribuição dos valores aos Tribunais Regionais Federais e ao Conselho da Justiça Federal, através critério objetivo pré-determinado.

ACHADO 4 – Licitação sem previsão de Dotação Orçamentária

A realização de licitação para a aquisição de bens ou prestação de serviços deve ser precedida de previsão da dotação orçamentária para a respectiva despesa, conforme determinado no art. 167, II, da Constituição Federal de 1988.

São os arts. 4º e 6º da Lei 4.320/1964 que regulam a matéria na esfera infraconstitucional ao determinar que:

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

A Lei de Licitações, em seus artigos 7º e 14, prevê que as licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços, bem como para a aquisição de bens, só poderão ser realizada quando houver previsão ou indicação de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações.

No entanto, da análise do Contrato n. 1/2010, firmado entre o Tribunal Regional Federal da 4ª Região e a empresa DLM para a prestação de serviços de digitalização de autos judiciais e administrativos é possível verificar que após o 1º Termo Aditivo, realizado para adequar o contrato às exigências do item 3 da Nota Técnica n. 1/2010 – ver. 01/2010, a cláusula que versa sobre a dotação orçamentária passou a determinar que a despesa correrá à conta dos recursos oriundos do contrato celebrado com as instituições financeiras oficiais, à semelhança do que se verificou no contrato n. 74/2013, firmado entre o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e a empresa Hasky Automação e Tecnologia da Informação para a aquisição de unidades de armazenamento, e do contrato n. 31/2013, firmado entre o Tribunal Regional Federal da 2ª Região e a empresa Maisdoisx Tecnologia em Dobra LTDA para a atualização de licenças da solução de segurança composta por *firewall*, *check point* e *tokens*, fornecimento de novos dispositivos de segurança e serviços de planejamento, instalação e garantia. De acordo com os citados contratos e com a nota técnica, as faturas devem ser remetidas às instituições bancárias para pagamento.

Não obstante os contratos estarem em perfeita sintonia com o procedimento determinado no item 3 da citada nota técnica, verifica-se a ofensa aos preceitos constitucionais e legais, cabendo, inclusive, a alteração do normativo.

RECOMENDAÇÃO

1. Ao Conselho da Justiça Federal e aos Tribunais:

1.1 Condicionar a realização de procedimento licitatório à previsão e/ou indicação do recurso orçamentário suficiente para assegurar o pagamento das obrigações.

2. Ao Conselho da Justiça Federal:

2.1 Alterar os dispositivos da Nota Técnica n. 1/2010 – rev. 1/2010 que ofendam o inciso II do art. 167 da Constituição Federal, os arts. 4º e 6º da Lei n. 4.320/1964 e o inciso III do § 2º e § 9º do art. 7º da Lei n. 8.666/1993, sob pena de ser considerada nula a despesa realizada, sujeitando o agente público responsável às penalidades previstas em lei.

ACHADO 5 – Ausência de transparência na contabilização dos bens adquiridos

Das análises realizadas no SIAFI – Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – das contratações custeadas pelos recursos do contrato ora auditado, verificou-se o seguinte:

- a) No CJF não houve registro na conta 1.9.9.7.1.08.04, que registra o valor de termos e acordos com fornecimento de bens sem suporte orçamentário compensação patrimonial com permuta de serviços;
- b) Na 1ª e 5ª Regiões a contabilização dos valores dos contratos na conta 1.9.9.7.1.08.04 foram distribuídos entre os tribunais e respectivas Seções Judiciárias, não sendo possível a totalização devido à existência simultânea de contratos nacionais, objeto da presente auditoria, e regionais, realizado diretamente pelos tribunais com as instituições financeiras;
- c) Não foi possível identificar, individualmente, a contabilização dos contratos de prestação de serviços e aquisição de bens decorrentes dos recursos custeados pela Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil devido a falta de especificação quanto à origem da contratação: se nacional, objeto da presente auditoria, ou regional, firmado pelos Tribunais diretamente com as instituições financeiras.

RECOMENDAÇÃO

1. Ao Conselho da Justiça Federal e aos Tribunais:

1.1 Registrar na conta 1.9.9.7.1.08.04 - os valores ainda não contabilizados.

2. Aos Tribunais Regionais Federais:

2.1 Inventariar todos os bens adquiridos mediante custeio pelos valores oriundos do contrato firmado pelo CJF e pelas 5 regiões, tendo do outro lado as instituições financeiras oficiais, e registrar, individualmente, no sistema de Material e Patrimônio de cada Unidade Gestora beneficiada.

VI – Sugestões de melhorias

Consta do despacho CJF-DES-2014/02702, a informação, prestada pela Secretária-Geral do Conselho da Justiça Federal, de que:

Os tribunais regionais federais, por seus diretores-gerais, em reunião por videoconferência realizada em 8/3/2014 com esta subscritora, manifestaram a intenção de celebrar novos contratos com o Banco do Brasil S/A e a Caixa Econômica Federal, visando a obtenção de bens e serviços e a realização de obras para o Conselho e para a Justiça Federal de primeiro e segundo graus, de forma a viabilizar a manutenção e a melhoria da prestação jurisdicional.

Dessa feita, pertinente algumas sugestões de melhorias quanto aos procedimentos e planejamento das aquisições de bens e serviços para os novos contratos a serem firmados com o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal.

DO PLANO DE AÇÃO E DOS PLANOS ANUAIS DE INVESTIMENTOS:

O art. 1º da Resolução CJF n. 74/2009 determina que a aplicação de recursos provenientes dos contratos celebrados com as instituições financeiras oficiais deve obedecer a plano anual de investimentos, documento que deve ser composto de projetos e atividades voltadas à melhoria da prestação jurisdicional. Define, em seu art. 3º, o prazo de 31 de maio de cada exercício para o envio deste ao Conselho da Justiça Federal. Já o art. 5º, por outro lado, veda expressamente a utilização para quaisquer projetos ou atividades desvinculados do interesse público primário e da melhoria da prestação jurisdicional, servindo à Administração Pública como limitador do objeto das contratações custeadas pelos recursos ora mencionados.

Os planos anuais possuem dois parâmetros que devem ser observados para a sua elaboração, quais sejam o Planejamento Estratégico da Justiça Federal, conforme determinado no art. 2º, parágrafo único, da Resolução CJF n. 74/2009; e os planos de ação remetidos por cada Tribunal para implementação do Processo Judicial Eletrônico - projeto adotado pela Justiça Federal para investimento dos valores oriundos dos contratos firmados com Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal.

Verifica-se, portanto, a necessidade de elaboração, por cada Regional e pelo CJF, de plano de ação anterior à contratação, planejamento no qual serão determinadas todas as macro ações nas quais estarão contidas as atividades e os projetos a serem custeados pelas instituições financeiras oficiais, cabendo a cada órgão esclarecer qual meta ou diretriz do Planejamento Estratégico da Justiça Federal engloba a macro ação. Deve constar também cronograma físico-financeiro que detalhe, além dos valores, quais aquisições de bens e serviços são necessárias à concretização de cada projeto ou atividade, definindo o exercício financeiro em que será executado e o percentual que a sua implementação representa na concretização do respectivo projeto e na totalidade dos objetivos firmados no respectivo Plano de Ação.

Dessa forma, os planos anuais de investimento serão apenas o detalhamento dos projetos e atividades previstas para determinado exercício, correlacionando as aquisições de bens e serviços a cada projeto ou atividade do plano de ação, devendo se limitar as contratações às previstas neste documento.

Mediante a estipulação de Plano de Ação por cada Tribunal e pelo Conselho da Justiça Federal, será possível, primeiramente, definir critérios objetivos na distribuição dos valores que serão disponibilizados pelos bancos. Isto porque todo ato administrativo deve ser motivado e a apresentação do Plano de Ação com grau razoável de detalhamento servirá como justificativa na partilha dos valores aos Tribunais e ao Conselho da Justiça Federal.

Posteriormente, facilitará a análise de conformidade dos Planos Anuais de Investimentos, conforme determinado pelo art. 8º da Resolução CJF n. 74/2009, bem como a verificação do cumprimento do cronograma físico-financeiro da implantação do Processo Judicial Eletrônico, objetivo comum a todos os órgãos

jurisdicionados do Conselho Nacional de Justiça e objeto precípua do contrato a ser firmado com as instituições financeiras oficiais, conforme determinado na Resolução CJF n. 202/2012.

Cabe salientar que a ausência de critérios objetivos de verificação do cumprimento tempestivo dos projetos e atividades constantes dos planos anuais de investimento em comparação com os respectivos planos de ação prejudicou a apresentação dos relatórios circunstanciados de que trata o art. 8º da citada resolução, conforme já dito na informação n. 188/2012 desta SCI, presente nos autos do processo CF-ADM-2012/00188 – prestação de contas dos exercícios 2010/2011:

Destaca-se que permanece a orientação expedida por esta unidade em manifestações anteriores direcionadas à melhoria e atualização dos planos de ação dos TRFs, para que estes instrumentos contenham a parametrização entre a aplicação financeira dos recursos e os resultados diretos desses gastos, de forma a evidenciar a evolução/medição do Projeto Autos Judiciais Digitais, para inclusão dessas informações em estatística oficial do CJF e para atendimento à (...) Lei 12.527/2011.

A atualização sugerida visa subsidiar o Colegiado do CJF com informações precisas sobre o andamento e a conclusão do projeto em cada região; a pertinência dos valores disponibilizados quanto à suficiência, ou não, para a conclusão do projeto; bem como a inclusão de atualizações tecnológicas de captação, armanejamento e tramitação de processos digitais, entre outras.

Nessa esteira, o relatório circunstanciado do exercício de 2012, constante da informação CJF-INF-2013/01330, no qual se concluiu sobre a necessidade de acompanhamento percentual da evolução da digitalização e de outras informações concernentes ao PJe.

DO ART. 8º DA RESOLUÇÃO CJF 74/2009:

O art. 8º da Resolução CJF n. 74/2009 determina que, anualmente, por ocasião da apreciação da Tomada de Contas, será apresentado relatório circunstanciado da execução do plano anual e dos resultados alcançados, com parecer das unidades de controle interno dos tribunais regionais federais e do Conselho da Justiça Federal.

Entretanto, desde 2010 os controles internos dos tribunais e desse Conselho tem dificuldade no cumprimento do art. 8º da Resolução CJF 74/2009,

tendo em vista que o mesmo não define forma, conteúdo e unidade responsável pela apresentação do relatório consubstanciado, bem como os parâmetros a serem considerados nos pareceres dos controles internos, que permitem avaliar a qualidade e o resultado da execução dos planos anuais. Dessa forma, cada unidade de controle apresenta as informações que julgam relevantes e sobre estas são emitidos os pareceres sobre a regularidade.

Diante disso, sugere-se:

1 Ao Conselho da Justiça Federal:

1.1 alterar o art. 8º da Resolução CJF 74/2009, de forma que estabeleça conteúdo mínimo que deve constar do relatório circunstanciado a ser enviado a Secretaria Geral, bem como o setor do Conselho e dos tribunais responsáveis por sua elaboração;

1.2 excluir do art. 8º da Resolução CJF 74/2009 a responsabilidade do controle interno na emissão de parecer, tendo em vista que já se constitui atribuição daquelas unidades, quando da prestação de contas ao TCU, da realização de auditoria ou do acompanhamento da gestão.

2 Aos gestores do Conselho da Justiça Federal e dos Tribunais Regionais Federais:

2.1 Incluir a prestação de contas dos recursos oriundos dos contratos com as instituições financeiras Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal nos Relatórios de Gestão da Unidade Jurisdicionada, peça integrante dos processos de contas a ser enviado ao TCU. Cabe salientar que as orientações quanto à operacionalização da inclusão da prestação de contas no Relatório de Gestão serão apresentadas anualmente, de acordo com as normas da Corte de Contas.

VII – Conclusão

Ao cabo dos exames, destaca-se:

- I. a necessidade de alteração da Resolução CJF n. 74/2009 e da Nota Técnica CJF n. 1/2010 (ver. 01/2010) para que a operacionalização da arrecadação e da execução orçamentária

das receitas provenientes dos ajustes firmados com as instituições bancárias oficiais obedeça os ditames da Lei 4.320/1964, do Decreto 93.872/1986 e da jurisprudência do TCU, de forma tal que os valores provenientes dos contratos firmados com o Banco do Brasil e com a Caixa Econômica Federal sejam recolhidos, por intermédio de GRU, à Conta Única do Tesouro Nacional e inclusas como dotação na Lei Orçamentária Anual de acordo com o cronograma de desembolsos contratualmente firmado;

- II. necessidade de elaboração, por cada Regional e pelo CJF, de plano de ação anterior à contratação, planejamento no qual serão determinadas todas as macro ações nas quais estarão contidas as atividades e os projetos que serão apresentadas nos planos anuais de investimentos;
- III. inclusão da prestação de contas dos recursos oriundos dos contratos com as instituições financeiras Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal nos Relatórios de Gestão da Unidade Jurisdicionada, peça integrante dos processos de contas a ser enviado ao TCU.

Concluídos os trabalhos, sugere-se a comunicação dos resultados ao Presidente do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 38 da Resolução CNJ n. 171/2013, e ao Egrégio Colegiado do CJF para conhecimento e deliberação, nos termos do art. 3º da Resolução CJF n. 362/2004.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Ellen Cristina Boaventura
Auditor

Paulo José Ribeiro Alves
Auditor

Paulo César Gomes de Sousa
Auditor

Débora Cristina Jardim Vaz
Auditor

Angelita Mota Ayres Rodrigues
Chefe da equipe de auditoria

Eduardo de Seixas Scozziero
Supervisor da equipe de auditoria